



## **PARECER JURÍDICO N° 215/2022**

**PROJETO DE LEI N° 145/2022, DE AUTORIA DO IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO, QUE VISA ALTERAR O ARTIGO 20 DA LEI MUNICIPAL N° 4.551 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NAS MODALIDADES TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO, TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS, CONDUÇÃO ESCOLAR, TÁXI, MOTOTÁXI E MOTO FRETE.**

### **I – RELATÓRIO:**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 145/2022, de autoria do Vereador Ivanaldo Braz, que visa alterar o artigo 20 da Lei Municipal nº 4.551 de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regulamentação do sistema de transporte urbano do Município de Parauapebas, nas modalidades transporte público coletivo, transporte privado coletivo, transporte de pequenas cargas, condução escolar, táxi, mototáxi e moto frete.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o relatório.



## **II – ANÁLISE JURÍDICA:**

### **II.1 – DA FORMA:**

O presente projeto de lei tem por escopo alterar a Lei Municipal nº 4.551/2013, regulamentadora do sistema de transporte urbano do município de Parauapebas.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

XXVIII – organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego;

No que tange à iniciativa, evidencia-se que a matéria objeto da proposição não é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando, assim, a intervenção oriunda do Poder Legislativo. Com efeito, ainda que se trate de matéria elencada no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, há que se observar que a menção generalista de “serviços públicos” não tem o condão de impedir qualquer iniciativa parlamentar no tema, mas tão somente aquela que extrapole a iniciativa legislativa de normas gerais sobre a concessão de serviços públicos, tratando de matérias atinentes à gestão administrativa de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, criando para o Executivo atribuições distintas das que a ele pertença instituir, ou incutindo-lhe quaisquer ônus ou despesas, o que não é o caso da presente proposição.

Veja-se que, no tema, as declarações de constitucionalidade passam necessariamente pela interferência indevida do Poder Legislativo na gestão administrativa



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 177/2022

e dos serviços públicos, que é própria do Poder Executivo, quando cria-lhe medidas que o onerem, financeiramente ou de atribuições. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE POMPÉU - TRANSPORTE ESCOLAR – DESEMBARQUE DO ALUNO EM RESIDÊNCIA NA ZONA RURAL – MATÉRIA ESSENCEIAMENTE CORRELACIONADA À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **Reputa-se** inconstitucional a lei elaborada pelo Poder Legislativo que aborda matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, **ensejando o aumento da despesa pública e impactando na previsão orçamentária.** Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes, resguardado em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.002349-0/000, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/08/2014, publicação da súmula em 22/08/2014) (Destaquei)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS POR MOTOCICLETAS (MOTOTAXI E MOTO-ENTREGA). VÍCIO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO EM PARTE ACOLHIDA.

1. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, observados os princípios da Constituição da República, conforme preveem §1º do art. 165 e o art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
2. Em princípio, é constitucional a Lei municipal nº 5.016, de 2010, de Pouso Alegre, que regulamenta o transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas disciplinado pela União na Lei nº 12.009, de 2009.
3. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização de suas atividades ou que importe em aumento de despesa pública.
- 4. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros e**



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 177/2022

**mercadorias por motocicletas, porque gera obrigações para o Poder Executivo, acarreta aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio.** Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.125722-4/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/08/2014, publicação da súmula em 05/09/2014) (Destaquei)

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 5.699 de 31/03/2014 Município do Rio de Janeiro. Isenção de pagamento de pedágio, nas vias públicas municipais para motoristas de veículos de passeio com 65 anos de idade ou mais e dá outras providências. Vício de iniciativa. **A isenção concedida pela referida lei adentra no teor dos contratos de concessão de serviço público firmados pelo Poder Executivo, acarretando equilíbrio econômico-financeiro e criando obrigações ao concessionário não previstas no contrato.** Competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 112, §1º, inciso II, alínea d e art. 145 ambos da CF/RJ. Afronta ao princípio constitucional de Separação de Poderes (art. 7º). **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade 0017055-71.2014.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, julg. 25/08/2014) (Destaquei)

Da legislação de regência (Lei Municipal nº 4.551/2013), extrai-se que as prerrogativas asseguradas ao Poder Executivo Municipal no que tange à administração do sistema de transporte urbano municipal, restando evidente, assim, que a proposição em análise não interfere ou adentra em quaisquer das suas competências na matéria. Veja-se:

Art. 71 Incumbe ao Poder Concedente:

- I- conceder, permitir ou autorizar a prestação do serviço;
- II- homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma no edital de licitação, deste regulamento e das demais normas pertinentes;
- III- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão científicos, em 30 (trinta) dias, das providências tomadas.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 177/2022

---

IV- exigir e fiscalizar o cumprimento das normas gerais e locais que regulam a prestação do serviço público de transporte, de modo a garantir segurança e a efetividade de direitos a todos os usuários, incluindo a proteção dos direitos dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, nos termos da legislação específica.

Com efeito, o objetivo da proposição em análise não está no rol das competências privativas do Poder Executivo, criando norma geral e abstrata, de alcance específico aos particulares, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, bem assim, não altera a autorização do serviço público em comento, motivo pelo qual entendo sua viabilidade, quando iniciada por parlamentar.

Ultrapassado este ponto, há que se observar, também, que o projeto de lei é hábil à pretensão do autor, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 150 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I – do Vereador;
- II – da Mesa da Câmara;
- III – do Prefeito.

O diploma alterado é uma lei ordinária, porquanto sua matéria não conste do rol daquelas necessariamente tratadas por lei complementar (artigo 52, LOM), cabível sua alteração por meio de lei ordinária.

## **II.2 – DA MATÉRIA:**

Materialmente, a proposição em análise visa alterar o *caput*, do Art. 20, da Lei Municipal nº 4.551/2013. Para melhor entendimento serão colacionadas as redações, quais sejam, a vigente, e, a que pretende ser aprovada:



### **Dispositivo Vigente da Lei 4.551/2013**

Art. 20. A pessoa jurídica que pretender explorar serviço de transporte público de passageiros no município de Parauapebas, nas modalidades de Transporte Coletivo, Fretamento, Táxi ou Moto—Frete, deverá atender aos requisitos exigidos pela licitação, quando for o caso, ou proceder ao pedido junto ao DMTF, observando-se os seguintes requisitos:

### **Redação Proposta pelo PL 145/2022**

“Art. 20. A pessoa jurídica que pretender explorar serviço de transporte público de passageiros no município de Parauapebas, nas modalidades de Transporte Coletivo, Fretamento, Táxi, **Mototáxi** ou Motofrete, deverá atender aos requisitos exigidos pela licitação, quando for o caso, ou proceder ao pedido junto ao DMTT, observando-se os seguintes requisitos: (...)”

A alteração pretendida visa incluir a modalidade de Mototáxi, nas regras do Art. 20. Por ser didática, será colacionada abaixo parte da justificativa explicitada pelo Vereador, ao propor o Projeto em análise:

O artigo 20 da Lei 4.551/2013, que prevê os requisitos necessários para proceder ao credenciamento de Pessoa Jurídica para fins de obtenção de concessão, permissão ou autorização, elenca as modalidades de transporte urbanos previstos no diploma normativo, com exceção da modalidade mototáxi.

Diante dessa ausência de previsão legal, o Projeto visa inserir a modalidade mototáxi no artigo 20 da Lei 4.551/2013, reconhecendo o mesmo como pessoa jurídica na figura do MEI, para que os profissionais de tal modalidade tenham direitos e benefícios jurídicos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 09/2016, bem como pela Lei Complementar Federal nº 123/2006

**Após analise do Projeto de Lei, constata-se que a medida por ele proposta não encontra nenhum vício jurídico, seja material ou formal. Nesse sentido, evidencia-se que a proposição não possui inconstitucionalidades ou ilegalidades que obstem sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa.**



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 177/2022

---

**III – CONCLUSÃO:**

Dante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto de Lei 145/2022.**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 24 de agosto de 2022.

---

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323